



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Indicação nº 225/2017

Senhor Presidente,

Atendendo as formalidades regimentais, **Indico** ao Senhor Prefeito Municipal a proposta de **Projeto de Lei**, conforme Ante Projeto em anexo, com a seguinte argumentação:

O desemprego tem sido uma das grandes, e talvez até a maior preocupação dos mandatários deste País nos últimos anos. Não há uma medida única e mágica para resolver o problema. Uma das soluções, portanto, está na soma de diversas iniciativas que convergem para o mesmo fim. Nesse sentido, demos iniciativa à presente proposição.

Com a regulamentação mais detalhada para a autorização e permissão de pequenas áreas públicas, construídas ou não, destinadas à instalação de bancas de jornais e revistas, o processo administrativo para este fim torna-se muito mais simples para a legalização de vários empresários, hoje na informalidade no nosso município, abrindo a possibilidade do surgimento de novos postos de trabalho. Como é cediço, várias permissões/autorizações foram concedidas há vários anos e, em função da falta de uma regulamentação específica, os permissionários depois de anos de trabalho numa eventual aposentadoria ou enfermidade e na falta de um cônjuge ou parente próximo que queira assumir o negócio, não podendo transferir essa permissão para terceiros, ficarão sujeitos a perder tudo o que investiram nesse tempo e a demitirem empregados.

Também não se pode olvidar, que tal projeto regulamentará a clandestinidade, gerará receitas para o Município e, uma vez extirpada a economia informal em face dessa regulamentação, será jogada por terra irregularidades hoje existentes.

Acreditamos que a presente medida representa um significativo avanço no sentido de atenuar as enormes diferenças socioeconômicas, que tanto afligem a sociedade brasileira. Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

É a JUSTIFICATIVA

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 02 de março de 2017.

Luis Marcelo Comeron

Vereador



PROTOCOLO N° 314/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Ante Projeto de Lei do Legislativo

Dispõe sobre a instalação de Bancas de Jornais e Revista em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas a venda de livros culturais, jornais, revistas e afins, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único – Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

- I. 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;
- II. 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único – O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º – O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados na Tabela de Preços Público do Decreto Municipal

§1º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos Exercícios subsequentes, em 04 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§2º No caso de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores aos da data desta Lei, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§1º Para parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até XX/XX/XXXX, e de juros calculados até a data da publicação desta Lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§2º Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta Lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de Eleitor.

§1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens “a”, “c” e “d” deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria XXXX quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§2º Ocorrendo a aposentadoria ou a invalidez do permissionário é permitida a transferência da permissão nos termos do “caput” deste artigo, independentemente do interstício referido no §1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações sucedido.

§3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, o herdeiro indicado pelo permissionário em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem indicada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no §1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§4º Para obter o direito à sucessão nos termos dos §§2º e 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aposentadoria, invalidez ou falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no art. 5º desta lei.

Art. 6º -A Os titulares de Termo de Permissão de uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão nomear prepostos, por tempo determinado, para o desempenho de suas atividades, em casos de incapacidade ou impedimento temporário, a critério da Administração Pública.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de 1 (um) ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta Lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência deste Lei, observado o disposto no artigo 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Parágrafo Único: Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até XX/XX/XXXX e de juros calculados até a data da publicação desta Lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta Lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo Único: Transcorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, novas licitações de novos pontos somente serão permitidas a critério da Secretaria XXXXX, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10º - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de Registro serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§2º Excepcionalmente, a critério da Secretaria XXXXXXXXXX, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§4º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§5º A área máxima permitida será de 30,00m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§6º As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

- I. Indicar o seu substituto, por comunicação à Secretaria competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;
- II. Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;
- III. Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

- IV. A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;
- V. Cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;
- VI. Comercialização de assinaturas de revistas.

Parágrafo Único – A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

- I. Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;
- II. Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- III. Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;
- IV. Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;
- V. Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;
- VI. Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa variável entre ¼ (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Registro – UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO N° 314/2017